



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001482/2002-15
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº **9303-000.125 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ALLIED DOMEQ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, que deverá encaminhar o processo à câmara recorrida, para dar ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte ALLIED DOMEQ BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (E-FLS. 1.328 a 1.408), com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3401-002.940**, de 18 de março de 2015, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, negando provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE A OUTRO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.125 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10070.001482/2002-15

Nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com a redação que lhe deu o art. 49 da Lei n.º 10.637/2002, somente são passíveis de aproveitamento em compensação de débitos tributários os créditos de natureza tributária, passíveis de ressarcimento ou de restituição e que tenham sido apurados pelo próprio contribuinte que promove a compensação.

No recurso especial, o Contribuinte suscita divergência com relação ao direito de restituição e de compensação de créditos de terceiros. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma os acórdãos n.º 301-34.371 e 2402-004.093.

Em sede de exame de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho s/n.º de 07/10/2015, proferido pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, ter entendido como não comprovada a divergência jurisprudencial em razão de serem diferentes as situações fáticas subjacentes no acórdão recorrido e nos acórdãos paradigmas. A negativa de prosseguimento do recurso havia sido confirmada em sede de reexame de admissibilidade.

Ocorre que, por meio de Mandado Judicial, proferido no processo judicial n.º 1009258-12.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi dado prosseguimento ao apelo especial. Na sentença da referida ação judicial, restou concedida a segurança pleiteada e determinado o seguimento do recurso especial.

De outro lado, tendo em vista que o recurso especial teve prosseguimento por meio de determinação judicial, necessário cientificar a Fazenda Nacional acerca do seguimento do apelo e para apresentação de contrarrazões.

Diante do exposto, deve o julgamento do recurso ser convertido em diligência à Dipro/Cojul, que deverá encaminhar o processo à câmara recorrida, para dar ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello